



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.998, de 2013, que altera o art. 1º e insere dispositivos sobre a Primeira Infância na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI 6.998, de 2013

(Do Senhor Duarte Nogueira)

Modifique-se o art. 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei 6.998, de 2013, suprimindo o parágrafo primeiro do novo artigo 79-A :

“Art 27. Acrescente-se à Lei 8.069, de 1990, o seguinte artigo 79-A:

Art. 79-A. É proibido o direcionamento de publicidade à criança para persuadi-la ao consumo de qualquer produto ou serviço.”

JUSTIFICATIVA

A modificação proposta ao artigo 27 do texto do Substitutivo ao PL 6.998, de 2013, tem como primeira finalidade a adoção da melhor técnica redacional normativa. De fato, o texto original do artigo 27 inclui um novo artigo 79-A no Estatuto da Criança e do Adolescente cujo caput estabelece uma regra geral de proibição de qualquer publicidade, direcionada a criança, relativa a oferta de produtos ou serviços.

Por outro lado, tomando-se em conta a redação do caput que possui uma proibição geral, a proibição específica proposta no parágrafo primeiro do novo artigo 79-A, relativa a publicidade de determinados produtos, fica sem qualquer razão de ser, pois já abrangida pela regra do *caput*. Trata-se de redundância redacional



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desnecessária que, ao contrário de fortalecer a regra do *caput*, gerará dificuldades interpretativas entre a regra geral disposta no *caput* e a especial prevista no parágrafo.

Além disso, a regra do parágrafo, cuja supressão é ora proposta, é contrária ao princípio da eficiência administrativa, pois obriga a autoridade responsável pela vigilância sanitária a expedir regulamentação sobre matéria que, de acordo com o *caput*, seria de observância imediata, independente de regulamentação.

Neste sentido, há uma relevante contradição entre o *caput* e o parágrafo primeiro já que o *caput* explicita uma norma de proibição de eficácia imediata, ou seja: publicada a lei, a proibição produz efeitos independentemente de qualquer regulamentação. Por outro lado, a proibição do parágrafo é condicionada à regulamentação da vigilância sanitária; possui, portanto, eficácia contida, ou seja, em teoria, os produtos referidos no parágrafo poderiam permanecer sendo objeto de publicidade direcionada a criança até o advento dessa regulamentação.

O parágrafo também repete proibição já contida no art. 79 do Estatuto da Criança e Adolescente (publicidade de bebidas alcoólicas).

Por fim, em relação aos outros produtos relacionados no parágrafo único, considerando-se a ausência de uma definição preestabelecida dos produtos no texto legal, ou ao menos as diretrizes básicas para sua determinação, e a necessidade de abordagem multidisciplinar ao tema, deve-se reconhecer a inadequação da delegação da competência exclusiva ao órgão de vigilância sanitária. De qualquer forma, como já dito, a regra geral de proibição do *caput* dispensa qualquer desenvolvimento maior deste ponto.

Por todo o exposto, propomos a nova redação ao artigo 27 de forma a estabelecer apenas uma regra geral de proibição de publicidade de produtos ou serviços direcionados a criança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2014.

Deputado Duarte Nogueira

PSDB / SP